



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

§2º. Para atender ao disposto no §3º. do art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, até o dia 30 (trinta) de julho, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

CAPÍTULO VIII

Art. 51 As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2017 constam do **Anexo II** da presente lei, denominado **Anexo de Metas Fiscais**, elaborado em conformidade com a Portaria STN n.º 637, de 18 de outubro de 2012, composto dos seguintes demonstrativos:

- I - Demonstrativo 1 – Metas Anuais, instruída com memória e metodologia de cálculo;
- II - Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior;
- III - Demonstrativo 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo 5 – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI - Demonstrativo 6 – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;
- VII - Demonstrativo 7 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

Parágrafo único. As metas de resultados fiscais para o exercício de 2017 poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2017, se verificado, quando da sua elaboração, alterações na conjuntura e parâmetros econômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, no comportamento da execução dos orçamentos de 2016, além de modificações na legislação que venha a afetar esses parâmetros.

Art. 52 Integra a presente lei, o **Anexo III**, denominado **Anexo de Riscos Fiscais** para o exercício financeiro de 2017, elaborado em conformidade com a Portaria STN n.º 637, de 18 de outubro de 2012, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO IX

DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES

Art. 53. A concessão de subvenção, contribuição e auxílio de recursos públicos para os setores público e privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

pessoas jurídicas, sem prejuízo do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, será precedida de análise do plano de aplicação das metas de interesse social, e a concessão priorizará os setores da sociedade civil que não tenham atendimento direto de serviços municipais.

Parágrafo único. As transferências de que trata este artigo serão precedidas de lei específica, nos termos do art. 41 desta lei, assinatura de termo de convênio e obedecerão as normas contidas nas normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e do Controle Interno.

Art. 54. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios, contribuições e transferência para as entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos desde que sejam:

- I – de atendimento direto e gratuito ao público, e voltado para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas;
- II – voltadas para as ações de assistência social comunitária, produtores rurais, culturais e de apoio à prática de esporte, recreação e lazer;
- III – consórcio intermunicipal de saúde;
- IV – consórcio intermunicipal para gerenciamento de resíduos sólidos; e
- V – entidades multigovernamentais.

Art. 55. A inclusão na Lei Orçamentária e os créditos adicionais, de dotações a título de subvenções, contribuições e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, observará as normas contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Federal de n.º 4.320/1964 e no art. 26 da Lei Complementar n.º 101/2000, desde que as entidades preencham as seguintes condições:

- I - possuam estatuto social adaptado de acordo com a Lei Federal n.º 10.406/2002 – Código Civil;
- II - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura;
- III - possuam certificado de reconhecimento de utilidade pública expedido pelo Município, Estado ou União;
- IV - apresentem declaração de funcionamento regular nos últimos 2 (dois) anos por autoridade local competente;
- V - apresentem comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria: ata e termo de posse ou outro documento oficial que confira o poder de representatividade ao dirigente atual da entidade;



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
GOVERNO MUNICIPAL – GABINETE DO PREFEITO

VI - possuam alvará de funcionamento e localização;

VII - possuam Certidão Negativa de Débito para com o INSS, FGTS e Fazenda Pública Municipal; e

VIII - atendam a outras exigências contidas na lei específica que conceder a subvenção, auxílio ou contribuição.

Art. 56. Os programas orçamentários pertinentes a transferências de recursos e a concessão de benefícios a pessoas serão efetuadas através de leis municipais específicas devidamente regulamentadas pelo Executivo Municipal, onde deverá ser observado o seguinte:

I – identificação do beneficiário;

II – comprovação do recebimento;

III – critérios para a sua concessão a serem estabelecidos pelos conselhos municipais responsáveis pela área em que se enquadra a transferência dos recursos e a concessão do benefício; e

IV – cadastro de controle dos beneficiários.

Art. 57. Objetivando a manutenção de ações de interesse público, o município poderá firmar convênios, acordos e ajustes para propor parceria com os demais entes federativos, desde que as dotações orçamentárias para a contrapartida do município sejam previstas na proposta orçamentária do exercício de 2017.

Art. 58. O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação desde que seja de interesse público e não comprometa as metas estabelecidas pela administração pública municipal e, seja efetivado através de convênio, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

DISPOSIÇÕES SOBRE CONVÊNIO COM ORGAOS/ ENTIDADES

Art. 59. A concessão de subvenção, contribuição e auxílio de recursos públicos para os setores público e privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas, será efetuada conforme dispõe o art. 26 da Lei Complementar nº 101 de 4/5/2000; Lei Federal n.º 13.019 de 13/07/2014 e alterações posteriores, bem como as normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e do Controle Interno.

Art. 60. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios, contribuições e transferência para as entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, e voltado para o ensino especial, ou

CNPJ.: 18.557.561/0001-51 – INSC. EST.: ISENTO

TELEFONE: (35) 3842-1100

PRAÇA N. SPA. DE NAZARÉ - CENTRO - CEP - 36.370-000



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

representativo da comunidade escolar das escolas públicas;

II - voltadas para as ações de assistência social comunitária, produtores rurais, culturais e de apoio à prática de esporte, recreação e lazer; e

III - entidades multigovernamentais e associativas.

Art. 61. A inclusão na Lei Orçamentária e os créditos adicionais de dotações a título de subvenções, contribuições e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, observará as normas contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Federal de n.º 4.320/1964, no art. 26 da Lei Complementar n.º 101/2000, na Lei Federal n.º 13.019/2014 e alterações posteriores desde que as entidades preencham as seguintes condições:

- I - Ser selecionada em processo de chamamento público ou declarada sua dispensa, inexistência ou inaplicabilidade, de acordo com a Lei Federal n.º 13.019/2014;
- II - Apresentar cópia do Estatuto registrado adaptado à Lei Federal n.º 10.406/2002 - Código Civil;
- III - Apresentar cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
- IV - Apresentar relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;
- V - Apresentar Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- VI - Apresentar cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- VII - Apresentar certidão de regularidade junto à Secretaria da Receita Federal;
- VIII - Apresentar certidão de regularidade junto à Fazenda Estadual;
- IX - Apresentar certidão de regularidade junto à Fazenda Municipal;
- X - Comprovar que a Entidade possui instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas;
- XI - Apresentar declaração de abertura de conta bancária específica para cada parceria;
- XII - Apresentar declaração de que os dirigentes da entidade não são agentes políticos dos poderes da esfera Municipal;
- XIII - Apresentar declaração que a entidade se compromete a atender a Lei Federal n.º 12.527/2011 e dar publicidade ao objeto pactuado;
- XIV - Apresentar declaração de adimplência com o Poder Público Municipal;
- XV - Apresentar declaração que a entidade não contratará parentes ou empresas, inclusive por afinidade, de dirigentes da proponente ou de membros do poder público concedente;



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

XVI - Apresentar Plano de Trabalho devidamente preenchido;

XVII - Atendam a outras exigências contidas na lei específica que conceder a subvenção, auxílio ou contribuição.

Art. 62. Os programas orçamentários pertinentes a transferências de recursos e a concessão de benefícios a pessoas serão efetuadas através de leis municipais específicas devidamente regulamentadas pelo Executivo Municipal, onde deverá ser observado o seguinte:

I – identificação do beneficiário;

II – comprovação do recebimento;

III – critérios para a sua concessão a serem estabelecidos pelos conselhos municipais responsáveis pela área em que se enquadra a transferência dos recursos e a concessão do benefício; e

IV – cadastro de controle dos beneficiários.

Art. 63. Objetivando a manutenção de ações de interesse público, o município poderá firmar convênios, acordos e ajustes para propor parceria com os demais entes federativos, desde que as dotações orçamentárias para a contrapartida do município sejam previstas na proposta orçamentária do exercício de 2017 ou em seus créditos adicionais.

Art. 64. O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação desde que seja de interesse público e não comprometa as metas estabelecidas pela administração pública municipal e, seja efetivado através de convênio, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

CADENUNCIATÓRIA

DAS DESPESAS GERAIS



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
GOVERNO MUNICIPAL – GABINETE DO PREFEITO

Art. 65. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 66. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.

Art. 67. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/00, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 68. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2017, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 69. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 70. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando as fontes de recursos previstas no art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 71. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro definidas no art. 16 da Lei Complementar 101/00 e da indicação das fontes de recursos.

Art. 72. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

Art. 73. O Poder Executivo Municipal poderá conceder aumento e/ou reajuste salarial aos servidores municipais, observando os limites estabelecidos na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2.000, tendo como data-base, o mês de março e/ou o mês em que o Governo Federal reajustar o salário mínimo.

Art. 74. O Sistema de Controle Interno será subordinado diretamente ao executivo municipal e, consignado no Orçamento Anual, como Sub-Unidade do Gabinete do Prefeito.

Art. 75. O Poder Executivo poderá realizar despesas para cursos de atualização e capacitação de professores e servidores municipais.

Art. 76. O Poder Executivo Municipal deverá constar na Lei Orçamentária para o Exercício de 2017, o pagamento de Precatórios julgados pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, discriminando em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

§ 2º. Os favorecidos e seus respectivos valores deverão ser incluídos na Lei Orçamentária atualizados conforme tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

§ 3º. Foram julgados pelo Tribunal de Justiça, precatórios para este município que poderão ser quitados no exercício de 2016 e/ou no exercício de 2017, obedecendo o limite mencionado no parágrafo quarto deste artigo.

§ 4º. Fica ainda o poder executivo municipal, autorizado a incluir na Lei Orçamentária, precatórios julgados até 15 de julho de 2016 pelo Tribunal de Justiça, até o limite de 1% do total das receitas orçadas para 2017.

Art. 77. Fica o Executivo Municipal autorizado, mediante lei municipal específica, a terceirizar serviços públicos municipais, desde que estes forem julgados insatisfatórios e/ou



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

que não estejam atendendo a demanda do município, e que não provoquem o desemprego de servidores efetivamente estáveis, onde estes possam ser remanejados de suas funções e que não caracterizem desvio de função.

Art. 78. O poder Executivo Municipal poderá conceder cestas básicas a todos os servidores municipais, desde que estipulado o valor máximo em lei específica.

Art. 79. O Poder Executivo Municipal poderá conceder gratificações/abonos aos professores para complementação de aplicação de recursos de no mínimo 60 % (sessenta por cento) dos gastos com pessoal docente do FUNDEB.

Art. 80. O poder executivo poderá firmar convênio com a COPASA/MG, mediante aprovação do legislativo Municipal, objeto de lei específica municipal, para concessão da rede de esgoto, para que a mesma prossiga investimentos na construção, ampliação e reformas da rede de esgoto e de saneamento da Cidade.

Art. 81. O Poder Executivo, mediante autorização Legislativa, poderá criar no orçamento municipal dotações específicas para amortização de dívida para com financiamentos de veículos e máquinas, incluindo assinatura de novos contratos.

Art. 82. O Poder Executivo, mediante autorização Legislativa, poderá contrair financiamentos, através do BNDES E BDMG, para aquisição de máquinas e investimentos na área de construção civil.

Art. 83. Para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária, o poder executivo enviará mensalmente ao legislativo municipal, o balancete financeiro da receita e despesa.

Art. 84. O Poder executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao organograma/estrutura administrativa, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação do projeto de lei do orçamento anual, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 85. O Município manterá convênios com a Secretaria de Estado da Segurança Pública de Minas Gerais, Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros para execução de ações de prevenção, defesa civil, preservação da ordem pública, policiamento ostensivo e preventivo.



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS
GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O município poderá assinar outros convênios de parceria com a União e Estado visando o melhor atendimento à população.

Art. 86. A Lei Orçamentária garantirá recursos para empenho e pagamento de diária de viagens para Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e servidores públicos municipais na conformidade com os atos administrativos dos respectivos poderes.

Art. 87. Na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2017 conterá dotação orçamentária para a "Reserva de Contingência" no valor mínimo de 0,50% (meio por cento) da receita corrente líquida para atender os passivos contingentes e outros eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Se no mês de dezembro do exercício financeiro de 2017, ficar comprovada que a dotação orçamentária denominada Reserva de Contingência, não foi utilizada para o fim previsto neste artigo, a mesma poderá ser utilizada como fonte de recurso para cobertura de créditos adicionais.

Art. 88. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I - ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
- II - ANEXO DAS METAS FISCAIS
- III - ANEXO DE RISCOS FISCAIS
- IV - ANEXO DE AÇÕES DE CARÁTER GERAL
- V - ANEXO DE AÇÕES RELATIVAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
- VI - ANEXO DE AÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Parágrafo único - As propostas de prioridades e metas do legislativo municipal para fins de consolidação desta L.D.O., serão enviadas ao executivo municipal juntamente com a proposição deste projeto de lei, caso contrário serão mantidos os programas previstos para o exercício financeiro de 2016.

Art. 89. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nazareno, 29 de junho de 2016.


João Caetano Leite
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO - MG
AFIXADO NO QUADRO DE AVISO
DE PUBLICAÇÕES NO PERÍODO DE:
29/06/16 A 06/07/16
João Luiz Anacleto Silva
Controlador Interno
CPF: 552.961.156-91